



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 10840/001.691/92-93

ACÓRDÃO No.: 105-9.895

Sessão de: 07 de novembro de 1995.

Recurso nº.: 83.480

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: DE 1991 e 1992.

Recorrente : VESUVIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP.

HRT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - O Decreto-lei n. 1.940/82 vigorou até sua abrogação, que ocorreu através do Art. "9" da Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. "9" da Lei n. 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos art. "7" da Lei n. 7.787/89; "1" da Lei 7.894/89 e "1" da Lei n. 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE n. 150.764-1/PE, de 16.12.92. Coerente, o Poder Executivo Federal, através do Decreto n. 1.601/95, artigo "1", item "2" do Anexo ao mesmo, dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recursos sobre a exigência da contribuição no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por "VESUVIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA"

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder aplicação da alíquota de 0,5%, definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 07 de novembro de 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES¹

PROCESSO No.: 10840/001.691/92-93

ACORDAO No.: 105-9.895

HISSAO ARITA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE PONSONI ANOROZO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO No.: 10840.001691/92-93

ACORDAO No.: 105-9.895

Recurso no.: 83.480

Recorrente : VESUVIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

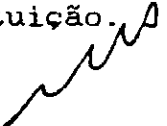
R E L A T O R I O

1 - A empresa "VESUVIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA" inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n 43.955.723/0001-57, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP., apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

2 - A Notificação de Lançamento e seus anexos, de fls. 06/09, diz respeito a exigência da contribuição social denominada FINSOCIAL, incidente sobre o FATURAMENTO, correspondente a falta de recolhimento das contribuições relativas aos meses-base de julho de 1.991 a janeiro de 1.992.

3 - A exigência está capitulada no artigo primeiro, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n. 1.940/82 e art. "16" parágrafo único, "36", "49", "83" inciso "IV", "84", "85" inciso "I", "94", "108" parágrafo único, "114" parágrafo primeiro e "115" inciso primeiro do "Regulamento do Finsocial - RECOFIS", aprovado pelo Decreto n. 92.698/86, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

4 - Quando da impugnação (fls. 14/17), o contribuinte solicitou a improcedência da notificação, porque entende que o FINSOCIAL é inconstitucional, em resumo, por 02 (dois) motivos: primeiro porque seria indevida a majoração da alíquota de 0,5% para 1%, 1,2% e finalmente para 2%, e segundo, por não ter sido recepcionada pela nova constituição.





PROCESSO No.: 10840.001691/92-93

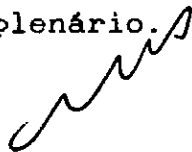
ACORDAO No.: 105-9.895

5 - A manifestação da informação fiscal (fls. 22), é no sentido de que o contribuinte apresentou apenas alegações de inconstitucionalidade, e como essa matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabe a administração fiscal apreciá-la, propondo, portanto, a manutenção do feito.

6 - A autoridade de primeira instância, na decisão de fls. 23/24, manteve totalmente o lançamento, por considerar que os argumentos apresentados dizem respeito tão somente a legalidade e/ou inconstitucionalidade das Leis que regeram o mesmo, e que não cabe a instância administrativa apreciar a constitucionalidade ou não da Lei.

7 - O contribuinte, não se conformando com a decisão primeira, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.28/29), solicitando agora apenas que a contribuição lhe seja cobrada a razão de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo.

8 - E o relatório, que li em plenário.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No.: 10840.001691/92-93

ACQRDAO No.: 105-9.895

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

- 1 - Após lido em plenário o relatório, passo a leitura do voto.
- 2 - O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço porque preenche os requisitos de admissibilidade.
- 3 - No recurso voluntário o contribuinte pede apenas que seja recalculado o débito inicialmente exigido, expurgando-se da notificação as parcelas que excederam a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, porque entende serem inconstitucionais as majorações para 1%, 1,2% e 2% efetuadas pela legislação ordinária.
- 4 - No que se refere a alegada inconstitucionalidade do FINSOCIAL, de fato inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- 5 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário n 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:



PROCESSO No.: 10840.001691/92-93

ACORDAO No.: 105-9.895

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARAMETROS - NORMAS DE REGENCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei n 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9 da Lei n 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9 da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7 da Lei n 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1 da Lei n 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1 da Lei n 8.147, de 28 de dezembro de 1990,



PROCESSO No.: 10840.001691/92-93

ACORDAO No.: 105-9.895

6 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

7 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

8 - É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

9 - No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a voagar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida,



PROCESSO No.: 10840.001691/92-93

ACORDÃO No.: 105-9.895

consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será almentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

10 - Recentemente o Poder Executivo Federal, através do Decreto n. 1.601, de 23 de agosto de 1.995, dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recursos sobre a majoração da alíquota da referida contribuição, numa clara demonstração de coerência com o entendimento do "STF" anteriormente exposto, assim se manifestando:

Art. 1 Fica a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional dispensada de interpor os recursos cabíveis quando a decisão versar, no mérito, exclusivamente sobre os temas indicados no Anexo deste Decreto, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante.

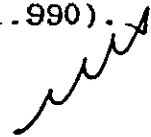
Art. 2

Art. 3

ANEXO

1.

2. Contribuição ao FINSOCIAL - majoração de alíquota acima de 0,5% (meio por cento), em relação às empresas comerciais e mistas (Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, art. 9; Lei 7.787, de 30 de junho de 1.989; Lei n. 7.894, de 24 de novembro de 1.989; Lei n. 8.147, de 28 de dezembro de 1.990).





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO No.: 10840.001891/92-93

ACQ RDAO No.: 105-9.895

11 - De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei n 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7 da Lei n 7.787/89, no artigo 1 da Lei n 7.894/89 e no artigo 1 da Lei n 8.147/90, como já manifestado pelo "STF - Supremo Tribunal Federal" quando do julgamento do RE n.150.764-1/PE, efetuado em 16.12.92, e com base também no Decreto n. 1.601/95, artigo "1", item "2" do Anexo ao mesmo.

Brasília(DF), 07 de novembro de 1995.


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator